

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, quarta-feira, às treze horas, reuniu-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 041, de 27 de abril de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro, Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Registraram presença os Vereadores, Eliane Ferreira Nunes – Presidente, José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A Presidente Eliane Ferreira Nunes deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 525/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que institui o Programa Justiça na Escola e dá outras providências. **2) Projeto de Lei Complementar nº 032/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que institui e autoriza a aprovação de loteamento urbano no bairro do Cruzeiro da Serra e Cria Zona Específica Residencial de Interesse Municipal (ZRIM) localizado no bairro Cruzeiro da Serra conforme parâmetros e diretrizes que especifica e dá outras providências. **3) Projeto de Lei nº 542/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel pertencente ao patrimônio público que especifica e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 479/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e familiares no âmbito do município de Patrocínio. **5) Projeto de Lei nº 529/2022**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aula, provas e de período de recreio nas instituições de ensino das redes pública e privada no município de Patrocínio/MG. **6) Projeto de Lei nº 527/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui a semana da paternidade atípica. **7) Projeto de Lei nº 516/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui a semana da maternidade atípica. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 525/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que institui o Programa Justiça na Escola e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **2) Projeto de Lei Complementar nº 032/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que institui e autoriza a aprovação de loteamento urbano no bairro do Cruzeiro da Serra e Cria Zona Específica Residencial de Interesse Municipal (ZRIM) localizado no bairro Cruzeiro da Serra conforme parâmetros e diretrizes que especifica e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto

favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **3) Projeto de Lei nº 542/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel pertencente ao patrimônio público que especifica e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **4) Projeto de Lei nº 479/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e familiares no âmbito do município de Patrocínio. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **5) Projeto de Lei nº 529/2022**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aula, provas e de período de recreio nas instituições de ensino das redes pública e privada no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **6) Projeto de Lei nº 527/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui a semana da paternidade atípica. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **7) Projeto de Lei nº 516/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que institui a semana da maternidade atípica. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta e dois minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Presidente-suplente, Odirlei José de Magalhães, Relator, Prof. Natanael Oliveira Diniz e Membro, Vereador José Roberto dos Santos.


Eliane Ferreira Nunes
Presidente


Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Relator


José Roberto dos Santos
Membro



ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 231, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 525/2022, que institui o Programa
Justiça na Escola e dá outras providências.

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva instituir o Programa Justiça na Escola, o qual tem por objetivo a implementação de ações que contribuam para o combate ao uso de droga, *bullying*, indisciplina, violência, evasão escolar, prevenção do abuso sexual e de doenças sexualmente transmissíveis, bem como outros temas que possam favorecer o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece a obrigação dos pais ou responsáveis a matricular seus filhos na rede escolar:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ademais, a presença da família de forma ativa na educação da criança, aumenta consideravelmente o rendimento escolar, visto que fortalece o interesse do aluno, elevando a importância da educação em sua vida.

A presença da família na educação das crianças é um dever expresso no art. 129, art. 229 e art. 249 do ECA, o qual não deixa dúvidas quanto à obrigação dos pais acompanharem a frequência e aproveitamento escolar dos filhos.

O descumprimento dos deveres relacionados à educação dos filhos faz incidir as medidas previstas Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a mais grave a destituição do pátrio poder, "poder familiar", bem como ainda, possivelmente constituir crime de abandono intelectual, punido com detenção de 15 dias a um mês, ou multa.

Nota-se que há ampla fundamentação legal que impõe aos pais e ao Estado o dever de estabelecer medidas que efetivem os direitos inerentes ao meio ambiente escolar saudável e livre de qualquer forma de violência e discriminação.

Finalmente, percebe-se que o assunto tratado no projeto em análise é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I), devendo guardar observância aos preceitos de caráter nacional.

Sendo assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, o projeto não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Considerando o ofício nº 0014/2022, o qual foi enviado a esta casa de leis, através do qual o Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Serlon Silva Santos, solicita a substituição da denominação do Núcleo de Acolhimento à Escolas – NAE, passando a denominar-se Núcleo de Apoio às Escolas – NAPE, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais recentemente criou o Núcleo de Atendimento às Escolas – NAE, o que tem gerado confusão entre os membros da comunidade, uma vez que as siglas são idênticas, proponho as **EMENDAS DE REDAÇÃO** abaixo relacionadas:

Emenda nº 01 – Emenda de Redação

O art. 12 passará a ter a seguinte redação:

Art. 12 Fica criado o Núcleo de Apoio às Escolas – NAPE, órgão permanente e autônomo encarregado da execução das ações do Programa Justiça na Escola.

Emenda nº 02 – Emenda de Redação

O art. 13 passará a ter a seguinte redação:

Art. 13 Será designado servidor ocupante de cargo em comissão de Supervisor de Setor, bem como servidores efetivos ocupantes dos cargos de Pedagogo, Psicólogo, Assistente Social e Agente Administrativo para a composição do Núcleo de Apoio às Escolas – NAPE.

Parágrafo único. À exceção do ocupante do cargo de Supervisor, os servidores que compõem o Núcleo de Apoio às Escolas – NAPE, serão designados dentre aqueles que integram o quadro de servidores do Município e atuarão segundo as competências previstas no estatuto dos servidores públicos e nas leis que regulamentam as respectivas profissões.

Emenda nº 03 – Emenda de Redação

O *caput* do art. 14 passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 São atribuições do Núcleo de Apoio às Escolas – NAPE:

Emenda nº 04 – Emenda de Redação

O art. 15 passará a ter a seguinte redação:

Art. 15 O Município poderá celebrar acordo de cooperação técnica com o Ministério Público e com o Poder Judiciário para que o Núcleo de Apoio às Escolas – NAPE possa funcionar sob a orientação do segundo e nas instalações do terceiro, podendo os servidores que integram o núcleo serem designados como Agentes Voluntários de Proteção à Criança e ao Adolescente.

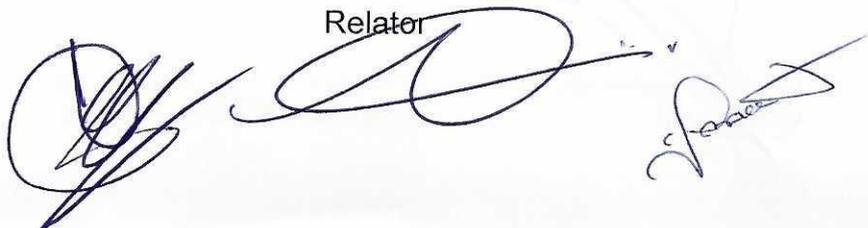
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE

PATROCÍNIO

JUNTOS PARA TRANSFORMAR



Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 230, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 032/2022, que institui
e autoriza a aprovação de loteamento urbano no bairro do
Cruzeiro da Serra e Cria Zona Especifica Residencial de
Interesse Municipal (ZRIM) localizado no bairro Cruzeiro da
Serra conforme parâmetros e diretrizes que especifica e dá
outras providências.

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva aprovar e instituir um loteamento urbano localizado no imóvel setor 25, quadra 90, lote 100, matriculado sob o nº 77.225, livro 2EP, fls. 180 do SRI local, correspondente a uma área total de 20.806,09 m² de gleba, sendo desse total: 2.521,08 m² de área de lazer, 5.424,40 m² de sistema viário e 12.914,61 m² de lotes, no bairro Cruzeiro da Serra.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O art. 10, inciso XI, da Lei Orgânica (LO), dispõe que ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico estabelecer normas de edificação, **loteamento**, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal.

Nessa direção, o art. 71, inciso XVII, do diploma legal supramencionado prevê que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Ademais, a competência do Município para aprovação de loteamentos e criação de novas Zonas com parâmetros urbanísticos específicos é consectária da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I), devendo guardar observância aos preceitos de caráter nacional.

Sendo assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, o projeto não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 229, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 542/2022, que autoriza o Poder
Executivo a alienar o imóvel pertencente ao patrimônio público
que especifica e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. **Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar um imóvel urbano, setor 26, quadra 01, lote 165, situado na Av. General Astolfo Ferreira Mendes, bairro São Judas Tadeu, matriculado sob o nº 39.778, livro nº 2BBS, fls. 212 do SRI local, com área total de 624,62m², avaliado em R\$ 406.003,00 (quatrocentos e seis mil e três reais), conforme laudo de avaliação nº 034/2022.

Conforme justificativa apresentada, a alienação do imóvel visa possibilitar a implantação de novos projetos, como por exemplo, industriais e comerciais, com o intuito de desenvolver aquela região.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O art. 71, inciso XXVI da Lei Orgânica dispõe que compete ao Prefeito, entre outras atribuições, providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei.

Ainda, de acordo com o art. 15, inciso IX da Lei Orgânica, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, autorizar a alienação de bens imóveis.

Desse modo, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

A alienação de bens da Administração Pública é subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação**. Ademais, quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**.

Verifica-se que os requisitos supramencionados foram atendidos, ou seja, ficou demonstrado o interesse público, os benefícios provenientes da alienação, bem como a avaliação do imóvel.

Sendo assim, desde que observadas as regras concernentes ao processo licitatório, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.
Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Relator



Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes
Presidente
José Roberto dos Santos
Membro

PARECER Nº 226, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 479/2022, que dispõe sobre a criação
do programa de incentivo à implantação de hortas
comunitárias e familiares no âmbito do município de
Patrocínio.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva instituir o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e familiares.

Os principais objetivos dos programas são: aproveitamento da mão de obra de desempregados, oportunizar terapia ocupacional para as pessoas da terceira idade, aproveitar áreas devolutas, manter os terrenos do município limpos e ocupados, evitar a invasão de áreas desocupadas e zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário de bens imóveis subutilizados.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessário reparos, por essa razão apresento as emendas abaixo relacionadas:

Emenda nº 01 – Emenda Supressiva

Fica suprimido o inciso II do parágrafo único do art. 1º.

Quando uma área é declarada de utilidade pública referida declaração é feita para uma finalidade específica, sendo uma impropriedade jurídica dizer que elas poderão ser utilizadas para finalidades diversas, como por exemplo, o desenvolvimento do programa de hortas comunitárias.

Emenda nº 02 – Emenda Supressiva

Fica suprimido o inciso II do art. 2º.

Referida emenda justifica-se pela contradição presente no dispositivo, tendo em vista que o art. 5º veda expressamente a comercialização dos produtos, sendo assim, não há que se falar em oportunidade do empreendedorismo familiar, já que há vedação expressa à comercialização dos produtos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento das emendas propostas.

Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 223, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 529/2022, que dispõe sobre a
substituição de sirenes e alarmes utilizados como
sinalizadores de início e término de aula, provas e de período
de recreio nas instituições de ensino das redes pública e
privada no município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que objetiva substituir, no âmbito das instituições de ensino público e privada, gradativamente, as sirenes e alarmes por sinaleiros musicais, visando a proteção das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a hipersensibilidade sensorial em relação a ruídos e barulhos.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, entendo que referido projeto merece reparos, no sentido de excluir a aplicação da lei às instituições privadas, por essa razão, apresento **SUBSTITUTIVO**:

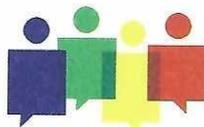
Dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes nas instituições de ensino da rede municipal de educação de Patrocínio/MG.

Art. 1º As sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública de ensino do município de Patrocínio/MG, deverão, gradativamente, serem substituídos por sinaleiros musicais.

Parágrafo único. A Substituição de que trata o "caput" visa a proteção de crianças que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando que em sua maioria possuem hipersensibilidade sensorial relacionada a barulhos e ruídos.



8



Art. 2º A substituição gradativa das sirenes e dos alarmes deverá ser iniciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados após a publicação oficial desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 225, DE 2022

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 527/2022, que institui a semana da
paternidade atípica.

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva instituir a Semana Municipal da Paternidade Atípica, a ser comemorada, anualmente, no segundo domingo do mês de agosto.

A instituição da semana objetiva estimular políticas públicas em prol dos homens que exercem a paternidade atípica, promover a conscientização da população em relação à paternidade atípica, bem como chamar a atenção da população para a importância da Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e cobrar sua aplicabilidade.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

PARECER Nº 224, DE 2022
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 516/2022, que institui a semana da
maternidade atípica.

RELATOR: Vereador **Prof. Natanael Oliveira Diniz**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva instituir a Semana Municipal da Maternidade Atípica, a ser comemorada, anualmente, no segundo domingo do mês de maio.

A instituição da semana objetiva estimular políticas públicas em prol das mulheres que exercem a maternidade atípica, promover a conscientização da população em relação à maternidade atípica, bem como chamar a atenção da população para a importância da Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e cobrar sua aplicabilidade.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 21 de setembro de 2022.

Laressa da Silva Bonela